

DECRETO Nº 261, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui, no Município de Tucano/BA, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA, no uso das atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º - Ficam autorizados, em todo território de Tucano, durante o período de **14 de setembro até 30 de setembro de 2021**, os eventos e atividades com a presença de público de até **1.000 (mil) pessoas**, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, passeatas e afins.

§1º - Os eventos desportivos coletivos e amadores poderão ocorrer com a presença de público, limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§2º- Os espaços culturais funcionarão obedecendo a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§3º- Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - Instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

Art. 2º- Excepcionalmente, os eventos exclusivamente científicos e profissionais poderão ocorrer, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 3º Fica autorizada a realização de eventos com venda de ingressos e presença de público limitada a 1.000 (mil) pessoas.

Parágrafo único - Os eventos mencionados no caput deste artigo apenas poderão ocorrer desde que, cumulativamente, sejam atendidos pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, os seguintes requisitos:

I - Comprovação das duas doses da vacina ou dose única, mediante apresentação do documento de vacinação fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID obtido através do aplicativo “CONNECT SUS” do Ministério da Saúde;

II - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

Art. 4º -Ficam autorizadas as atividades de banho nas Estâncias hidrominerais localizadas no distrito de Caldas do Jorro e no Jorrinho, devendo funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 5º - Restaurantes, lanchonetes e bares poderão funcionar, observando-se a distância mínima de 02 (dois) metros na organização das mesas, com obrigatoriedade do uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel.

Art. 6º -Fica autorizado apresentações musicais de artistas em bares e restaurantes, seja através de som ao vivo ou karaokê, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – O público deverá estar exclusivamente sentado, sendo determinado 04 (quatro) pessoas por mesa, sendo proibido juntar mesas ou cadeiras.

II –As mesas deverão estar respeitando o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros uma da outra;

III–Não serão permitidas apresentações musicais em logradouros públicos sem prévia autorização municipal;

IV–Deverão ser observados e respeitados os protocolos sanitários e de segurança demandados pela situação atual para o enfrentamento ao novo coronavírus.

Art. 7º - Para fins deste Decreto são requisitos gerais de funcionamento de estabelecimentos, sem prejuízo da observância das orientações expedidas pelo

Ministério da Saúde, a fim de se evitar aglomerações e a contaminação e disseminação do Coronavírus:

- I** - Controle de acesso à área interna do estabelecimento, devendo liberar apenas a entrada de 1 (uma) pessoa por cada 4 m² (quatro metros quadrados);
- II** - Controle do distanciamento das pessoas que aguardam na fila externa e interna, observando o limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) de espaçamento entre elas, devendo-se utilizar de sinalização horizontal para organização e fiscalização das mesmas;
- III** - Lavar a calçada com água e cloro, antes da abertura e após o fechamento, inclusive as paredes frontais na altura mínima de 2 (dois) metros;
- IV** - Utilização de máscaras por todos os funcionários;
- V** - Proibição da entrada de qualquer pessoa nos estabelecimentos sem a utilização de máscaras;
- VI** - Disponibilizar banheiros ou espaço apropriado com água, sabão e toalha de papel, além de álcool em gel 70%, para funcionários e para o público em geral;
- VII** - Adotar medidas para evitar e/ou dispersar a aglomeração de pessoas.
- VIII** - oferecer treinamento para os funcionários quanto aos procedimentos para evitar a contaminação do coronavírus;

Art. 8º- Todas as medidas estabelecidas neste Decreto serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento e serão objeto de fiscalização por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido no presente Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária, pelo Setor de Tributos, pela Guarda Municipal e pelo apoio da Polícia Militar, em fiel cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único - A inobservância das determinações constantes deste Decreto, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, além das demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 10 - Fica autorizada a fiscalização das medidas de limpeza e higiene pelos Agentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica em todos os

estabelecimentos que se encontram em funcionamento no âmbito municipal, podendo os agentes autuar, advertir, determinar o fechamento de estabelecimentos comerciais e oficiar o Departamento de Tributos para aplicações das sanções previstas no ordenamento jurídico municipal.

Art. 11 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, e sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante lavratura do respectivo auto, a ser lavrado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, ou Agente de Tributos, devendo ser paga no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de interdição do estabelecimento infrator e cassação do alvará de funcionamento, por tempo indeterminado.

Parágrafo único – A cassação poderá ser revertida caso o estabelecimento se adeque às normas estabelecidas neste decreto, assim como as normas ditas pela Vigilância Sanitária, sendo garantido ao infrator a interposição de recurso referente ao auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias por meio de processo administrativo.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2021.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal